



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093206-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA BATISTA DE OLIVEIRA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) e REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58825

AGRAVO Nº: 2093206-63.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGVTE.: Fernanda Batista de Oliveira AGVDO.: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado e outro

Ementa: Agravo de instrumento. Duplicidade na interposição de recursos. Preclusão consumativa, que impede o conhecimento do segundo agravo interposto. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 26, que determinou a suspensão do feito de origem até o julgamento definitivo do IRDR – Tema 51 – “Limpa Nome”.

Inicialmente pede a gratuidade processual.

Sustenta a agravante, em síntese, que não é o caso de suspensão da ação. Argumenta que a exordial versa sobre a declaração de nulidade e ilegalidade de ato jurídico por descumprimento à lei geral de proteção de dados (LGPD) cumulada com pedido de indenização por danos morais (fls. 06).

Ressalta que houve a cessão de crédito entre as Agravadas e a empresa Cedente, da qual originou a

negativação, sem que houvesse conhecimento prévio acerca da aludida cessão do crédito, muito menos sobre a divulgação e vazamento de seus dados.

Entende que houve o vazamento de dados pessoais e sensíveis da consumidora, ora agravante, independentemente de notificação e consentimento expresso.

Pede a reforma da r. decisão, com o prosseguimento do feito.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

À fl. 94, informa a autora: “(...) *que por um erro sistêmico o protocolo foi realizado em duplicidade, razão pela qual requer o cancelamento da presente distribuição, devendo seguir tão somente no Agravo de Instrumento n.º 2092606-42.2025.8.26.0000.*”

Pois bem.

O presente recurso é cópia fiel do agravo de instrumento n.º 2092606.42.2025.8.26.0000, anteriormente interposto pela autora, ora agravante, em 31/03/2025, às 11:39:00, ao passo que este fora protocolado em 31/03/2025, às 12:23:35.

Assim, o que houve foi simples repetição de recursos, com idênticos fundamentos e mesmo pedido, em

violação aos princípios da singularidade e da unirrecorribilidade, segundo os quais para cada ato decisório caberá apenas um recurso.

Por essa razão, com a interposição do primeiro agravo, consumou-se a preclusão, tornando impossível o conhecimento do presente recurso, que não pode ser recebido, uma vez que o ato processual já se aperfeiçoou na primeira oportunidade em que a parte recorreu, operando-se a preclusão consumativa.

Neste sentido, entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOIS RECURSOS. MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. RENOVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. 1. Na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da preclusão consumativa, de modo que o segundo recurso não merece conhecimento. (AgRg no AREsp nº 237550/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 02.10.14 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicado em 7.10.14).

Ante ao exposto, não se conhece do presente
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator